



PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 4491/2021

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte até 31 de dezembro de 2024.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei, onde couber:

Art. O percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares dos Estados e do Distrito Federal;
- III - militares da inatividade remunerada;
- IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- V - servidores públicos inativos;
- VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- VII - pensionistas de servidores e de militares.





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de prorrogar o prazo estabelecido pela Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, para que o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento seja concedido por prazo indeterminado

A Lei 14.131, de 30 de março de 2021, aumentou em 5% (cinco por cento) a margem consignável de empréstimos do INSS até o dia 31 de dezembro de 2021, como forma de amenizar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do estado de pandemia da covid-19.

É sabido, no entanto, que, no ano de 2021, os efeitos da pandemia se intensificaram, notadamente pelo aumento do número de casos e de mortes, que motivou a ampliação das medidas restritivas de circulação, funcionamento de comércio, prestação de serviços e, até mesmo, a decretação de lockdowns em alguns estados e municípios.

Como se não bastasse, no corrente ano de 2022, houve um novo aumento nos números de casos e de mortes decorrentes da circulação da variante ômicron do SarsCov-2, promovendo nova crise nos sistemas de saúde em razão da propagação mais acelerada do vírus nesta nova cepa.

Esses efeitos sofridos nos anos de 2021 e 2022, deixaram diversos prejuízos de ordem social e, principalmente, econômicos, principalmente em razão do aumento da inflação no país, com elevação no preço de alimentos, combustíveis, aluguel, etc.

Assim, é imperiosa a manutenção do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento, por tempo indeterminado, para que a população mais afetada pelos efeitos da pandemia possa se restabelecer neste cenário tão prejudicial.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 09 de março de 2022.

Deputado RICARDO SILVA

